CONSELHO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 3

Torna público Parecer CME N.º 01/2015.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CME DE CURITIBA, no uso de suas atribuições, que lhe foram delegadas por meio da Portaria n.º 28/2011 - SME, e considerando o estabelecido no artigo 33 do Regimento Interno do CME de Curitiba

RESOLVE:

Tornar público o Parecer CME N.º 01/2015 – "A Comissão da SME, designada pelo Decreto n.º 1033/2014 para proceder a estudos e apresentar proposta de Consulta à Comunidade para escolha de Diretores nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, apresenta ao CME a **Consulta n.º 3/2015** que pede informações quanto à formação que deve possuir o profissional da educação infantil para candidatar-se à direção de CMEI", conforme anexos.

Secretaria Municipal da Educação, 26 de outubro de 2015.

Rosane Terezinha Draghetti - Secretária-geral do
Conselho Municipal de Educação de Curitiba

MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME Curitiba - PR

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME	
ASSUNTO: A Comissão da SME, designada pelo Decreto n.º 1033/2014 para proceder a estudos e apresentar proposta de Consulta à Comunidade para escolha de Diretores nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, apresenta ao CME a **Consulta n.º 3/2015** que pede informações quanto à formação que deve possuir o profissional da educação infantil para candidatar-se à direção de CMEI.	
RELATORES: Adriano Vieira, Maria Cristina Elias Esper Stival e Maria Iolanda Fontana.	
PROCESSO: 04-044482/2015, de 28/08/2015	
PARECER CME N.º 01/2015	**APROVADO EM 07 DE OUTUBRO DE 2015.**
PUBLICADO EM DOM N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2015.	

I – RELATÓRIO

1 HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação de Curitiba – SME, senhora Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, por meio do Ofício n.º 285/2015-SME, datado de 27/08/2015, encaminha a este Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, a Consulta n.º 3/2015, de autoria da Comissão para estudo e proposta de Consulta à Comunidade para diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

A Comissão supra citada, e seus membros, foram designados pelo Decreto n.º 1033/2014, em 18/11/14, com a atribuição precípua de elaborar projeto de lei de consulta à comunidade para preenchimento do cargo de diretor nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS.

A Comissão iniciou seus trabalhos, oficiosamente, em 15/08/2014, e, oficialmente, em 18/11/14, com a edição do Decreto n.º 1033 de 2014.

No documento anexo ao Ofício n.º 285/2015 – SME, a referida comissão indica os segmentos que estão representados. A saber:

- Assessoria técnica da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba (1)
- Procuradoria Geral do Município de Curitiba (2)
- Núcleos Regionais de Educação – SME (9)
- Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME (2)
- Coordenadoria Técnica – Estrutura e Funcionamento de Ensino – SME (2)
- Departamento de Educação Infantil – SME (2)
- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba – SISMUC (4)

➢ Representante dos diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil – NRE/BN; NRE/BV; NRE/BQ; NRE/CJ; NRE/CIC; NRE/MZ; NRE/PN; NRE/PR; NRE/SF (9)

Em seguida, cita o Artigo 19, do Capítulo IV, da Deliberação CME n.º 02/2012, "Normas e Princípios para Educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN", que trata da formação necessária ao professor para atuar na Educação Infantil:

> Art. 19. Para atuar na educação infantil, o professor deverá ter licenciatura em curso de pedagogia.
> Parágrafo único. O professor com formação em outro curso de licenciatura deverá possuir, no mínimo, pós-graduação *lato sensu* em educação infantil.

Por último, o anexo apresenta os questionamentos que originam a consulta da Senhora Secretária Municipal de Educação a este egrégio colegiado e, para a qual, solicita análise e parecer.

> (i) Se o profissional possuir licenciatura, que não a Pedagogia, sem pós-graduação *lato sensu* em educação infantil, mas com Mestrado em Educação (visto que não há uma especificidade de Mestrado em Educação Infantil) tendo como campo de pesquisa a Educação Infantil, poderá se candidatar a direção?
> (ii) O profissional que tiver formação em Normal Superior poderá se candidatar à direção?
> (iii) O profissional que tiver formação em Curso Normal Superior – Mídias Interativas poderá se candidatar à direção?
> (iv) O profissional que tiver formação em Curso Normal Superior de Formação de Professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil poderá se candidatar à direção?

2 FUNDAMENTOS LEGAIS

Toma-se para análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96. Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 12.014/2009 alterou o artigo 61 da LDB 9.394/96, que passa a ter a seguinte redação.

> Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que nela, estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
> I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
> II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
> III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
> Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:
> I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
> II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
> III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.
> Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do

> magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

O Decreto n.º 3.276/1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, assim trata da organização curricular dos cursos em nível superior de formação de professores:

> Art. 3.º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.
> § 1.º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.
> § 2.º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.554, de 2000)
> § 3.º Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

O Conselho Nacional de Educação – CNE descreve nas Diretrizes Nacionais para o curso de Pedagogia (2006) que a formação oferecida deverá abranger, integralmente, a docência e, também, a participação na gestão e avaliação de sistemas e instituições de ensino em geral e a elaboração e execução de atividades educativas.

> As Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio de modalidade Normal e com cursos de Educação Profissional, na área de serviços de apoio escolar, bem como outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. A formação oferecida abrangerá, integralmente a docência, a participação da gestão e avaliação de sistemas de instituições de ensino geral, e a elaboração, a execução, o acompanhamento de programas e as atividades educativas (DCN, 2006, p.6).

O Plano Nacional de Educação (2014-2024), aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014A metas 13 e 16 do PNE, prevê:

> Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
> Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A Lei Municipal nº 14.544 que Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba, sancionada no dia 11 de novembro de 2014, descreve o profissional do magistério.

> Art. 3.º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

> I - Profissional do Magistério: servidor investido no cargo que exerce atividades de Docência, Pedagogia Escolar e Assistência Pedagógica, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;
> II - Docência I: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais), educação especial e educação de jovens e adultos;
> III - Docência II: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: ensino fundamental (anos iniciais na disciplina de educação física e anos finais em todas as disciplinas) ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento infantil;
> IV – Pedagogia Escolar: o conjunto de atividades exercidas por Profissional do Magistério habilitado nos termos da Lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico.

Tendo como parâmetro a Lei Municipal nº 14.580 que trata da Reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, sancionada em 22 de dezembro de 2014 pelo Prefeito Municipal Gustavo Bonato Fruet, destinada aos educadores que trabalhavam com crianças de 0 à 5 anos nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Curitiba, o plano reestrutura a carreira, considera o professor nos seguintes requisitos da Lei:

> Art. 2.º Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.
> § 1.º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:
> a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
> b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
> c) graduação em Normal Superior;
> d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

II – CONCLUSÃO

A Comissão designada concluiu que, diante do exposto, a consulta feita pela Comissão responsável pela elaboração do Projeto de Lei, chancelada pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba – SME, será respondida a partir de critérios legais, conforme enunciados a seguir.

Apresentamos as perguntas e as respostas do processo.

P1 - Se o profissional possuir licenciatura, que não a Pedagogia, sem pós-graduação *lato sensu* em educação infantil, mas com Mestrado em Educação (visto que não há uma especificidade de Mestrado em Educação Infantil) tendo como campo de pesquisa a Educação Infantil, poderá se candidatar a direção?

R1 - Sim, desde que o objeto de pesquisa da pós graduação *strictu sensu* seja a Educação Infantil.

P2 - O profissional que tiver formação em Normal Superior poderá se candidatar à direção?

R2 - Sim, o profissional com formação em Curso Normal Superior, reconhecido pelo MEC, poderá se candidatar, com habilitação na educação infantil e nos anos iniciais de ensino fundamental ou mídias interativas, desde que comprove pelo Histórico Escolar formação em educação infantil.

P3 - O profissional que tiver formação em Curso Normal Superior – Mídias Interativas poderá se candidatar à direção?

R3 – Sim, o profissional com formação em Curso Normal Superior, reconhecido pelo MEC, com a referida habilitação poderá se candidatar a direção.

P4 - O profissional que tiver formação em Curso Normal Superior de Formação de Professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil poderá se candidatar à direção?

R4 - Sim, o profissional com formação em Curso Normal Superior, reconhecido pelo MEC, com a referida habilitação poderá se candidatar a direção.

A Comissão, após análise e apreciação dos documentos legais dos cursos acima mencionados, conclui que estes permitem que o profissional do magistério e/ou o professor de educação infantil pleiteiem o cargo de diretor do Centro Municipal de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

III – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 15 de jul de 2014.

_____. **Decreto nº 3.276**, de 6 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm>. Acesso em 15 de jul de 2014.

_____. **Resolução CNE/CP 01/2002**, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Conselho Nacional de Educação, Brasília. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Resolução CNE/CP 02/2002**, de 19 de fevereiro de 2002. Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Conselho Nacional de Educação, Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP022002.pdf>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Resolução CNE/CP 01/2006**, de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Conselho Nacional de Educação, Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf>. Acesso em 10 de out de 2015.

CURITIBA. **Lei nº 12.090**, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-curitiba/530913/lei-12090-2006-curitiba-pr.html>. Acesso em 15 de jul de 2014.

_____. **Deliberação CME nº 02/2012**. Normas e Princípios para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba, 2012. Publicado em Diário Oficial do Município nº 71, de 15 de abril de 2013. Disponível em: <http://multimidia.educacao.curitiba.pr.gov.br/2014/8/pdf/00042907.pdf>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Lei nº 14.544**, de 11 de novembro de 2014. Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba. Curitiba, 2014. Publicado em Diário Oficial do Município nº 244, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/N1qDpM>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Decreto nº 1033/2014**, de 18 de novembro de 2014. Designa Comissão para estudo e proposta de Consulta à Comunidade para Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Curitiba. Curitiba, 2014. Publicado em Diário Oficial do Município nº 222, de 20 de novembro de 2014. Disponível em: <http://legisladocexterno.curitiba.pr.gov.br/AtosConsultaExterna.aspx>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Lei nº 14.580**, de 22 de dezembro de 2014. Reestrutura a carreira dos Profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba. Curitiba, 2014. Publicado em Diário Oficial do Município nº 244, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/s5FkTj>. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Lei nº 14.681**, de 24 de junho de 2015 - Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, da Cidade de Curitiba. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1468/14681/lei-ordinaria-n-14681-2015->. Acesso em 10 de out de 2015.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. **Resolução n.º 79/2003 – CONSUN**. Aprova a reorganização curricular do curso superior de formação de professores para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental do CTCH – *campus* Curitiba para ingressantes a partir de 2004. Disponível em: <http://goo.gl/u9lmZ6>. Acesso em 13 de out 2015.

MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME Curitiba - PR

IV – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, dá-se por respondidas as questões levantadas pela Comissão que estuda a Consulta à Comunidade para diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

É o parecer

Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, 15 de setembro de 2015.

Titular – Adriano Vieira
SISMMAC

Titular – Maria Cristina Elias Esper Stival
Poder Executivo Municipal

Suplente – Maria Iolanda Fontana
Instituições de Ensino Superior – Formadoras do Magistério

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O conselho Pleno aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, 07 de outubro de 2015.

Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Curitiba.

Titular – Adriano Vieira
SISMMAC

Titular – Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Poder Executivo Municipal
Presidente

Suplente – Christiane Izabella Schunig
SISMUC

Titular – Claudete Pereira de Assunção
Poder Executivo Municipal

Suplente – Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal

Titular – Dorojara da Silva Ribas
Escolas Particulares de Educação Infantil

Titular – Elisiane Santana Falkowski
Poder Executivo Municipal

Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal

MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME Curitiba - PR

Titular – Josete Dubiaski da Silva
Câmara Municipal de Curitiba

Suplente – Josiane Gonçalves Santos
Poder Executivo Municipal

Titular – Liana Márcia Justen
Poder Executivo Municipal

Titular – Maria Aparecida Martins Santos
SISMUC

Suplente – Maria Cristina Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal

Titular – Maria Cristina Elias Esper Stival
Poder Executivo Municipal

Titular – Maurício Pastor dos Santos
Sistema Estadual de Ensino – SEE

Suplente – Michele Jaremczyk
Poder Executivo Municipal

Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Suplente – Vera Lucia Bandeira
Poder Executivo Municipal